

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE – SP.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°: 012/2025.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o Sistema de Registro de Preços para Sinalização Viária Horizontal e Vertical com fornecimento de material e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, demais informações constantes no termo de referência Anexo I do edital.

A empresa **NOVA URB CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 43.619.008/0001-43, com sede à Rua Norberto Acácio França, 209 – Vila Eldorado, na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo, por meio de sua representante legal, Maria Elizabeth dos Santos – Sócia Diretoria, Representante legal desta empresa, com RG nº 26.177.630-X e inscrita no CPF/MF sob o n.º 150.597.548-47 vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021, bem como ao item 16.5.4 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I. TEMPESTIVIDADE**

Considerando a aplicação da Lei nº 14.133/21 ao presente certame, bem como o item 16.5.4 do edital, *“O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (art. 165 §4º da Lei 14.133/2021)”*.

Considerando que o prazo para interposição do Recurso se esgotou em 16/07/2025, temos que o prazo final para apresentar Contrarrazões será no dia 21/07/2025, estando portando, plenamente tempestiva.

**II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguaape - SP, cujo objeto é o *“Contratação de empresa especializada para o Sistema de Registro de Preços para Sinalização Viária Horizontal e Vertical com fornecimento de material e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, demais informações constantes no termo de referência Anexo I do edital.”*, com valor estimado em R\$ 4.087.400,00 (quatro milhões, oitenta e sete mil e quatrocentos reais), tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL.

Com o devido processamento do certame, após a fase de lances, foi constatada a seguinte classificação:

|                                              |                  |
|----------------------------------------------|------------------|
| 1 - TOTTAL SINALIZAÇÃO LTDA                  | R\$ 1.748.000,00 |
| 2 - TS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA           | R\$ 1.749.000,00 |
| 3 - IMPACTRANS MOBILIDADE URBANA LTDA-DEMAIS | R\$ 1.789.000,00 |
| 4 - NOVA URB CONSERVACAO LTDA.               | R\$ 1.965.000,00 |

A primeira colocada foi inabilitada por não atender aos requisitos de qualificação técnica; A segunda colocada, ora Recorrente, foi inabilitada por não conseguir demonstrar a exequibilidade de sua proposta, e; Por fim, a terceira colocada fora inabilitada também por não atender aos requisitos de qualificação técnica. Esta Recorrida foi devidamente habilitada após cumprir com todas as regras editalícias.

### III. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE.

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões alegadas pela Recorrente não merecem prosperar, não se passando de falácias infundadas que retratam meros aborrecimentos por não ter conseguido demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Em suma, a Recorrente alegou em rasas palavras que sua inabilitação foi indevida e que *“todas as informações necessárias estavam disponíveis para análise”*, bem como que não foi realizada uma análise rígida na proposta desta Recorrida, apontando de forma superficial supostas falhas na composição do preço unitário.

Conforme já mencionado, as alegações apresentadas carecem de fundamento, revelando-se meramente insatisfação decorrente da sua própria incapacidade de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada.

Na composição de preço unitário apresentado contempla todos os custos envolvidos na execução de uma unidade de serviço, incluindo materiais, mão de obra e equipamentos, além de suas quantidades e custos unitários, demonstrando de fato a viabilidade dos valores ofertados na proposta readequada.

Caso a Administração observe alguma falha, ela pode e tem o dever de solicitar diligências para sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho devidamente fundamentado. Estamos diante de uma composição de preços unitários, documento este complexo que deve ser elaborado por profissional capacitado, e que mesmo assim pode conter falhas, passíveis de serem sanadas.

A Recorrente mais se preocupou em analisar a composição de preços desta Recorrida, do que em apresentar fundamentos jurídicos e técnicos minimamente consistentes que pudessem justificar a reforma da decisão que culminou em sua inabilitação.

No entanto, ao se analisar a própria composição de preços unitários apresentada pela Recorrente, constata-se, de plano, que o documento sequer possui uma única assinatura de representante legal ou de responsável técnico habilitado, o que compromete sua autenticidade e validade.

Além disso, a Recorrente sustenta, de forma genérica, que a composição de preços unitários (CPU) da Recorrida apresenta itens em desconformidade, com supostas quantidades inferiores às exigidas no edital. Todavia, tal alegação não se sustenta, pois se trata da composição dos preços unitários, e a quantidade principal está sempre no topo da planilha apresentada. Vejamos:

Planilha Orçamentária Analítica

| 1.5        | Código Banco   | Descrição                                                                                            | Tipo | Und | Quant.    | Valor Unit | Total |
|------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----|-----------|------------|-------|
| Composição | 5219627 SICRO3 | Tacha refletiva em resina sintética - monodirecional tipo I - com um pino - fornecimento e colocação |      | un  | 1,0000000 | 22,72      | 22,72 |

Pelo contrário, é a própria CPU da Recorrente que apresenta inconsistências técnicas relevantes.

A título exemplificativo, citamos o item 4 – Segregador (bate-roda) refletivo – resina. Na composição apresentada pela Recorrente, não há qualquer menção ao valor unitário do material principal (o segregador em si). Constam apenas insumos secundários nos materiais, como “adesivo à base de resina poliéster” e “broca de widia – D = 16mm e C = 150mm”, sem qualquer destaque para o valor do produto central, o que evidencia a incompletude da composição.

Tal omissão se repete nos itens 5 a 11, que tratam de tachas e tachões, nos quais também se observa a ausência do material principal nas composições unitárias. Nessas condições, não se pode admitir que a Recorrente, cujas próprias composições carecem de clareza e regularidade formal, questione, sem base técnica concreta, os documentos apresentados por esta Recorrida.

#### IV. NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Com a devida vênia, o ato que inabilitou a Recorrente preferido pelo Ilmo. Pregoeiro revela-se incompleto, na medida em que não considerou todas as irregularidades identificadas. Além da evidente ausência de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, a Recorrente também deixou de atender aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.

De acordo com o Termo de Referência, a licitante deveria comprovar, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no conselho de classe competente, a execução prévia dos serviços e quantitativos exigidos no certame. Quais sejam:

| DESCRIÇÃO                                                      | UNID. | QUANT.  |
|----------------------------------------------------------------|-------|---------|
| Sinalização horizontal com tinta vinílica ou acrílica          | M2    | 5000,00 |
| SINALIZ.HOR. C/TERMOPLAST. HOT-SPRAY                           | m2    | 5500,00 |
| SINALIZ.HOR.C/TERMOPLAST EXTRUDADO                             | m2    | 2000,00 |
| Tachão tipo I bidirecional refletivo                           | UN    | 1000,00 |
| Tachão tipo I monodirecional refletivo                         | UN    | 1000,00 |
| Coluna simples (PP), diâmetro de 2 1/2' e comprimento de 3,6 m | UN    | 250,00  |

Contudo, ao se analisar os documentos apresentados, verifica-se que a Recorrente não comprovou a execução do item “Tachão tipo I monodirecional refletivo”, em nítido descumprimento às exigências editalícias, o que, por si só, configura motivo suficiente para sua inabilitação.

As disposições previstas no artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) são princípios norteadores que compreendem tanto aqueles específicos do instituto da licitação, como também os princípios gerais constitucionais, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Vejamos os dispositivos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

*Art. 37 – CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). ”*

Dentre os diversos princípios elencados pela legislação, destacaremos o “Princípio da Vinculação ao Edital”.

Trata-se de um princípio no qual estabelece que todos os participantes de um processo licitatório devem se submeter às normas e condições estabelecidas no edital. Isso significa que as empresas concorrentes devem cumprir rigorosamente todas as regras e exigências previamente estabelecidas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação.

Basicamente, o objetivo desse princípio é garantir a transparência, igualdade e competitividade no processo de licitação, evitando que concorrentes sejam beneficiados ou prejudicados de forma injusta.

Dessa forma, todos os participantes têm as mesmas condições de concorrer e são avaliados de acordo com os critérios já estabelecidos no edital.

A administração pública deve respeitar e seguir as regras estabelecidas no edital ao conduzir o processo de licitação, ou seja, se no instrumento convocatório foi exigido tais documentações, devem ser rigorosamente atendidos pelos licitantes. Qualquer desvio ou descumprimento das normas estabelecidas no edital pode gerar a anulação do processo licitatório e até mesmo a responsabilização dos envolvidos.

Neste diapasão, ensina sobre o tema Hely Lopes Meirelles:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido oudo permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”*

Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma

licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores renomados como Hely Lopes Meirelles, supramencionado, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.

A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.200648-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023)*

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando a anulação do ato administrativo – Segurança denegada – Sentença mantida - O edital do certame não deixa dúvidas quanto aos documentos comprobatórios da capacidade técnica –*

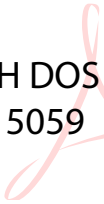
*Impetrante que não entregou os documentos exigidos - Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1051589-54.2020.8.26.0053 – Relator: Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, Data: 12/04/2023)*

Por fim, conclui-se que a Recorrente busca, a todo custo, tumultuar o regular andamento do certame, valendo-se de alegações infundadas com o claro intuito de induzir esta Ilustre Comissão ao erro. Ressalte-se que a Recorrente sequer demonstrou capacidade técnica para a execução do objeto contratual, razão pela qual sua inabilitação se mostra medida acertada e em plena conformidade com o edital e a legislação vigente.

## V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é o presente para requerer à Vossas Senhorias, que:

- a) Seja a presente Contrarrazões **RECEBIDA**, diante de sua tempestividade, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO** e, quanto ao Recurso interposto pela Recorrente TS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que seja **JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os seus pedidos formulados, a fim de ratificar a sua inabilitação diante da não comprovação da exequibilidade da proposta e não cumprimento da qualificação técnica, procedendo a Administração com a devida adjudicação e homologação do certame para a empresa **NOVA URB CONSERVAÇÃO LTDA.**, que cumpriu com todas as regras contidas no Instrumento Convocatório e comprovou a exequibilidade da proposta ofertada.
- b) Caso não seja esse o entendimento, que seja aberta diligências para sanar eventuais falhas ou dúvidas relacionadas à proposta readequada e comprovação de sua exequibilidade, desde que não altere a sua substância, visando assegurar a proposta mais vantajosa desta Recorrida, que cumpriu com todas as regras editalícias.

|               |                                                                                     |                    |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| MARIA         |  | Assinado de forma  |
| ELIZABETH DOS |                                                                                     | digital por MARIA  |
| SANTOS:15059  |                                                                                     | ELIZABETH DOS      |
| 754847        |                                                                                     | SANTOS:15059754847 |
|               |                                                                                     | Dados: 2025.07.21  |
|               |                                                                                     | 20:30:48 -03'00'   |

---

NOVA URB CONSERVAÇÃO LTDA  
CNPJ 43.619.008/0001-43  
Maria Elizabeth dos Santos – Sócia Diretora  
RG 25.177.630-X